



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600074-18.2020.6.21.0161**

**Procedência:** PORTO ALEGRE (161ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET  
**Recorrente:** ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE ARAUJO MELO PREFEITO  
**Recorrido:** ELEICAO 2020 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PREFEITO  
**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FACEBOOK. POST IMPULSIONADO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBORA O IMPULSIONAMENTO TENHA SIDO CONTRATADO POR UM DOS REPRESENTADOS, A PUBLICAÇÃO SE DEU EM BENEFÍCIO DE AMBOS OS CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA, QUE NÃO PODE ALEGAR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL QUE NÃO PROMOVE O CANDIDATO QUE A IMPULSIONA, MAS APENAS CRITICA CANDIDATO ADVERSÁRIO. IMPULSIONAMENTO VEDADO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra a sentença que, acolhendo o parecer do MPE, julgou procedente representação eleitoral por propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregular na internet proposta por NELSON MARCHEZAN JUNIOR (45 – PSDB) em face de SEBASTIAO DE ARAUJO MELO e RICARDO SANTOS GOMES (15 – MDB), todos candidatos ao pleito majoritário no município de Porto Alegre, por haver reconhecido *a existência de infração ao disposto nos artigos 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/97 e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, considerando o impulsionamento indevido de propaganda eleitoral negativa*, aplicando pena de multa aos representados no valor de R\$ 5.000,00.

A representação refere-se à publicação, no perfil dos representados na rede social Facebook, contendo mensagem com o seguinte teor “COMPRA DE VOTOS É PROIBIDO! JUSTIÇA INVESTIGA ENTREGA DE “KITS BEBÊ” COM PROPAGANDA DO ATUAL PREFEITO SOB ALEGAÇÃO DE CRIME ELEITORAL”.

Parcialmente inconformado com a sentença, SEBASTIAO DE ARAUJO MELO e RICARDO SANTOS GOMES (15 – MDB) aviam recurso. Alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do representado RICARDO GOMES, pois quem contratou o impulsionamento do anúncio com o Facebook foi o representado SEBASTIÃO MELO. No mérito, alegam que a informação contida na publicação não é inverídica, pois teve a intenção de repercutir um fato da eleição que havia sido repercutido por outros meios de comunicação. Aduz que a *postagem em discussão revelou notícia de processo judicial eleitoral (processo 0600997-53.2020.6.21.0158), não coberto por sigilo, dando de conta de Ação de Investigação Judicial Eleitoral onde o Representante figura como Réu por suposta conduta vedada e captação ilícita de sufrágio (compra de votos)*. Defende que referida publicação, ao noticiar que a Justiça Eleitoral está investigando o fato atribuído ao adversário político, traz benefício aos recorrentes e, portanto, não é ilícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença se deu em 09.11.2020 e o recurso foi interposto na mesma data, sendo, portanto, tempestivo.

**Assim, o recurso deve ser conhecido.**

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **II.II – Mérito Recursal**

### **II.II.I – Preliminar de ilegitimidade passiva**

Os recorrentes SEBASTIAO DE ARAUJO MELO e RICARDO SANTOS GOMES (15 – MDB), em suas razões, alegam a ilegitimidade passiva do representado RICARDO GOMES, sob argumento de que quem contratou o impulsionamento do anúncio com o Facebook foi o representado SEBASTIÃO MELO.

Ocorre que, embora o recorrente SEBASTIÃO MELO tenha figurado como o contratante do impulsionamento do anúncio em questão, a publicação se deu em benefício de ambos os candidatos, inclusive constando o nome do candidato RICARDO GOMES (ao lado do número 15), o qual não pode alegar ausência de prévio conhecimento.

O Juízo *ao quo* bem analisou a questão na seguinte passagem da sentença, *in verbis*:

De acordo com José Maria Rosa Tesheiner, citando lição de Enrico Tullio Liebman, a legitimidade envolve “(...) as pessoas que devem estar presentes, a fim de que o juiz possa decidir a respeito de um dado objeto” (TESHEINER, José Maria Rosa. Elementos para uma teoria geral do processo. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 121).

Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo representado RICARDO GOMES não merece prosperar, porquanto presente a pertinência subjetiva que justifica sua presença como parte na representação.

A propaganda eleitoral objeto da controvérsia foi ato de campanha dos representados, publicada na página oficial do Facebook, havendo, inclusive, menção ao seu nome na postagem (petição inicial – fl. 2 – evento 37565617). Portanto, o representado RICARDO, indubitavelmente, era beneficiário da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

publicidade, não existindo qualquer indício probatório a evidenciar que não tinha prévia ciência da sua divulgação.

Aplicável, portanto, o § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97, quando determina a aplicação da multa ao responsável pelo impulsionamento irregular e ao beneficiário quando comprovado seu prévio conhecimento.

Destarte, a preliminar merece ser rejeitada.

### II.II.II – Mérito da lide

Inicialmente, observa-se ter sido devidamente informado o (específico) endereço eletrônico do *post* publicado no dia 02.11.2020, na página mantida pelos representados no Facebook, objeto da presente representação<sup>2</sup>.

Sua titularidade é certa, recaindo sobre o representado SEBASTIAO DE ARAUJO MELO, tendo o representado RICARDO SANTOS GOMES como beneficiário juntamente com o primeiro.

Conforme mencionam os recorrentes, o ponto controvertido trazido à análise dessa egrégia Corte Eleitoral consiste em verificar se o vídeo configura propaganda eleitoral negativa em detrimento do representante, NELSON MARCHEZAN JÚNIOR, o que impediria o seu impulsionamento.

Especificamente ao que interessa ao presente feito, assinala-se que o art. 57-C da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 13.488/2017, veda, expressamente, a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na

<sup>2</sup> [https://www.facebook.com/ads/library/?active\\_status=all&ad\\_type=political\\_and\\_issue\\_ads&country=BR&view\\_all\\_page\\_id=115730563617393&sort\\_data\[direction\]=desc&sort\\_data\[mode\]=relevancy\\_monthly\\_grouped](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&view_all_page_id=115730563617393&sort_data[direction]=desc&sort_data[mode]=relevancy_monthly_grouped)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

internet, excetuando, tão somente, o impulsionamento de **conteúdos com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**.

(grifo acrescido)

Não por outra razão o § 3º do art. 29 da Resolução TSE 23.610/2020, veda o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa.

Neste ponto, entendemos que a norma, quando alude à propaganda eleitoral negativa, não se refere, necessariamente, à propaganda ilícita (o que seria até desnecessário, pois se é ilícita, evidentemente, não poderia ser impulsionada), mas igualmente, ou até principalmente, à propaganda lícita,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aquela que faz críticas a candidatos adversários sem desbordar dos limites legais.

A propaganda eleitoral pode ser positiva ou negativa, lícita ou ilícita. No caso do impulsionamento, este somente é permitido em relação à propaganda positiva lícita, que, sem afirmar fatos manifestamente inverídicos, busca exaltar as qualidades do candidato que está impulsionando.

Não é permitindo, portanto, o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, ainda que lícita, nos termos referidos acima.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE interpreta as restrições da legislação eleitoral no sentido de proibir as publicações que não trazem de forma propositiva a imagem do candidato, buscando unicamente incutir no eleitor a ideia de 'não voto' naquele que foi atingido pelo impulsionamento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-C, caput, e § 3º, da Lei 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, com a finalidade de promover candidaturas. Precedentes.

2. No caso, de acordo com a Corte local, "as publicações não trouxeram de forma propositiva a imagem dos agravantes e o pedido de votos, ao contrário, através da associação de imagens e legendas, buscaram incutir no eleitor a ideia de 'não voto' no candidato agravado", o que, portanto, foge da regra prevista nos referidos dispositivos.

3. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060337225, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 23/03/2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estabelecidas estas premissas, tem-se, no presente caso, que a publicação veiculada pelos representados no Facebook corresponde à afirmação de um suposto ato ilícito alusivo ao pleito e atribuído ao representante. Vejamos:

“COMPRA DE VOTOS É PROIBIDO! JUSTIÇA INVESTIGA ENTREGA DE “KITS BEBÊ” COM PROPAGANDA DO ATUAL PREFEITO SOB ALEGAÇÃO DE CRIME ELEITORAL”

A mensagem não traz nenhuma proposição do candidato, mas apenas a crítica direta ao representante, trazendo à tona supostos fatos ilícitos que o desabonam, que, como referido no julgado supra, buscam incutir no eleitor a ideia de 'não voto' no candidato.

Logo, tratando-se propaganda eleitoral que não promove o candidato que a impulsiona, mas apenas critica adversário, vedado está o seu impulsionamento.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL